

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº

: 130.625 : 202-16.930

Recorrente

: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida

: DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

MF-Segundo Conselho de Contribul Publicado no Diário Oficial da Un

Não é nula a decisão que obedeceu ao rito do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Somente a energia elétrica utilizada na reação eletrolítica que resulta na produção do alumínio dá direito ao crédito presumido de IPI. Não havendo separação da energia gasta nesta fase daquela utilizada como força motriz e como fonte de energia calórica, a glosa há de ser mantida.

MATERIAL REFRATÁRIO.

Mantém-se a glosa dos materiais refratários que não se caracterizam como produtos intermediários (PN CST nº 65/79).

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ÓLEOS COMBUSTÍVEIS.

Não geram direito ao crédito presumido os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento (PN CST nº 65/79).

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ANODOS.

Admite-se no cálculo do incentivo o coque calcinado de petróleo e o piche, utilizados na fabricação de anodos, por preencherem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, para serem considerados como produtos intermediários.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 30 / 11 / 04

> Cleuza Takafuji Secretéria da Segunda Câmara



Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 13204.000004/99-93

Recurso nº : 130.625 Acórdão nº : 202-16.930 MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasllia-DF, em 30 / 11 / 06

FI.

2ª CC-MF

Cleuzd Takafuji Secretária de Segunda Cámera

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, quanto à inclusão de energia elétrica no cálculo do benefício. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e b) por maioria de votos, quanto aos refratários, combustíveis, partes de peças, máquinas e equipamentos. Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder crédito presumido em relação aos insumos utilizados na fabricação do anodo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim Presidente

Antonio Zomo

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

2

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF. em 30 / fl / OF

Secretária da Segunda Cámara

Takafuji

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº

: 130.625 : 202-16.930

Recorrente

: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre/98, no valor de R\$ 2.968.518,22 (fl. 01), com fundamento na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97.

A fiscalização glosou as seguintes aquisições que a contribuinte incluiu no cômputo da base de cálculo do crédito presumido:

- a) gastos com energia elétrica, no valor de R\$ 19.914.414,20;
- b) aquisições não caracterizadas como matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, no valor de R\$ 2.652.346,97; e
- c) produtos refratários que a empresa não comprovou a efetiva utilização no processo produtivo, no valor de R\$ 438.408,62.

Refeitos os cálculos, foi apurado crédito presumido no valor de R\$ 1.897.679,95, cujo ressarcimento foi autorizado pela DRF em Belém – PA, conforme Despacho Decisório de fls. 209/213.

Irresignada, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 228/280, alegando, em síntese, que:

- o Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe que o termo "consumido" há que ser entendido no sentido amplo, alcançando os produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas;
- na produção industrial do alumínio, à qual se dá a denominação de 'Hall-Herout', não há como sufragar o entendimento de que o Anel Ponte Rolante, a Barra de Aço Carbono, o Bloco de Aço Carbono, o Anticorrosivo, o Cone de Regulagem Metal, o Coque Calcinado de Petróleo, o Espaçador Ponte Rolante, os Materiais Refratários e demais produtos congêneres não consistem em produtos imprescindíveis ao processo de fabricação do alumínio primário; e
- os produtos glosados pela fiscalização compõem o referido processo de industrialização e se desgastam ou são consumidos, sendo irrejevante a questão do contato físico suscitada pela autoridade tributária.

Em reforço dessas alegações, descreve o processo de industrialização do alumínio, dando ênfase ao coque calcinado de petróleo e ao piche utilizados na fabricação dos anodos que, por sua vez, são aplicados no forno de redução, no qual, chega-se ao alumínio por meio de um processo eletrolítico. Para demonstrar a ação desses produtos, anexa fita de vídeo intitulada de "Processo Produtivo do Alumínio Fabricado pela ALBRAS S/A" — Anexo I.

Afirma que os produtos glosados pelos fiscais, conquanto não guardem contado físico com o produto fabricado, são essenciais, imprescindíveis à obtenção do produto final, sendo este o critério que se extrai da legislação. Além disso, mantém contato direto com o alumínio por meio reação físico-química, não constatável por meio da visão humana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 30 | 11 | 06

A Pakafuji

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº

: 130.625

Acórdão nª

: 202-16.930

Descreve pormenorizadamente o processo de industrialização do alumínio mediante passagem de corrente elétrica em meio a banho fundido, afirmando que o Anodo e os inúmeros insumos que atuam conjuntamente e possibilitam o surgimento do alumínio primário entram em contato com este produto, sendo imprescindíveis à sua obtenção.

No tocante à energia elétrica, refuta a glosa efetuada pelo Fisco, pois sem ela estará inviabilizada a produção de alumínio.

Com relação ao material refratário, transcreve a ementa do Acórdão nº 201-73.827, de 06/06/2000, no qual a decisão unânime foi pela aceitação do material refratário no cálculo do crédito presumido de IPI.

Por fim, cita excertos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes favoráveis à sua tese, principalmente em relação ao consumo de energia elétrica, requerendo que sejam acolhidas as razões de defesa e autorizado o ressarcimento glosado, protestando pela realização de perícia para confirmação de sua tese.

A 5º Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA COMBUSTÍVEIS, ELÉTRICA. **LUBRIFICANTES** GASES CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS.**

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito. Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, fls. 345/401, a contribuinte repisa a descrição da atuação dos anodos no processo de produção, reeditando seus argumentos de defesa e pugnando pela reforma da decisão recorrida, ressarcindo-se a parte do crédito presumido glosada. Alternativamente, requer seja anulada a decisão recorrida e determinada a realização de perícia com o fim de se confirmar a extensão da efetiva participação e consumo de todos os produtos glosados na operação de industrialização do alumínio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 20 1 11 1 04

Secretaria da Segunda Câmara

Takafuii

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº : 13
Acórdão nº : 20

: 130.625 : 202-16.930

> VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, analiso o pedido de anulação da decisão recorrida, para que seja realizada a perícia requerida.

Neste pormenor, observo que, se o julgador a quo, ao firmar sua convicção diante das provas contidas nos autos, conforme lhe faculta o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, considerou despicienda a produção de outras provas, não há razão para se considerar que houve cerceamento do direito de defesa. Ademais, na linha de decisão adotada pelo julgador a quo, realmente é dispensável a realização da perícia requerida.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida que denegou o pedido de perícia, por encontrar, neste ato, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto à reiteração do mesmo pedido em grau de recurso, entendo que também deve ser indeferido, pois não cabe ao julgador determinar a produção de provas, mas apenas investigar sobre a exatidão e veracidade das provas trazidas aos autos pelas partes. Assim, se os elementos constantes das peças de acusação e de defesa são suficientes para a convicção do julgador, este tem a prerrogativa de indeferir o pedido de perícia, com base nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

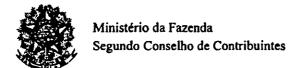
Ante essas razões, mantém-se o indeferimento do pedido de perícia.

Adentrando na análise das demais questões postas em litígio, primeiramente anoto que alguns produtos glosados foram considerados como não-impugnados pelo Colegiado de 1º Grau, sem que esta decisão tenha sido questionada em grau de recurso. Nesta situação estão os seguintes insumos: - adesivo de contato; - alumínio, boro; - barrilha, pó; - cobre eletrolítico; - cone, forno espera; - fibra, vidro; - fluxo escorificante; - lã, fibra cerâmica; - manta, lã rocha; - módulo, lingoteira; - sensor, temperatura; - tira, fibra cerâmica.

A observação é pertinente porque a recorrente apresenta defesa específica para os anodos, energia elétrica e materiais refratários, referindo-se aos demais de forma genérica, como "os demais insumos glosados pela fiscalização".

Feitas estas ressalvas, analiso primeiro a questão da energia elétrica consumida no processo industrial da recorrente, que representou cerca de 86,6% do valor glosado pelo Fisco. A empresa, nas suas peças de defesa, reporta-se sempre à corrente elétrica que circula do





MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 20 1 11 1 0 p 2ª CC-MF Fl,

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº : 130.625 : 202-16.930 Cleuza Takafuji Secretária da Sagunda Câmara

barramento superior para barras metálicas localizadas no fundo das cubas eletrolíticas, passando através do banho fundido, desencadeando a redução eletrolítica do alumínio fundido, que dá origem ao alumínio metálico.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 200/207 o Auditor-Fiscal, ao justificar as glosas efetuadas, refere-se à energia elétrica nos seguintes termos, fls. 203/204:

"j. ENERGIA ELÉTRICA — Segundo informações técnicas obtidas com o representante do requerente, esta energia é utilizada nos fornos de fundição como força calórica para aquecimento e manutenção do alumínio em estado líquido, não se incorporando ao produto final nessa fase do processo. É ainda utilizada na cuba eletrolítica, máquina fixa que processa a redução eletrolítica da alumina. A redução eletrolítica consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra do oxigênio contido na referida molécula, obtendo os materiais alumínio e gás carbônico. A função da energia elétrica neste processo consiste em fornecer calor à reação química, daí usar-se a denominação cuba eletrolítica para a máquina já referida. Portanto, a energia elétrica não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário."

O relato fiscal deixa claro que a energia utilizada pela requerente no cálculo do incentivo exerce funções distintas no processo de produção, ou seja, fornece energia calórica aos fornos de fundição e propicia a reação nas cubas eletrolíticas. A empresa, ao descrever o processo de fabricação do alumínio no documento de fls. 23/29, refere-se apenas à atuação da corrente elétrica nas cubas eletrolíticas, não distinguindo qual parcela da energia foi utilizada nesta etapa da produção.

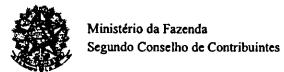
Assim, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais tenha decidido, no Acórdão nº CSRF/02-01.292, que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido, o presente caso não se conforma com ela. Com efeito, a energia que se admitiu naquele julgado é aquela utilizada nas cubas eletrolíticas, que não foi identificada pela recorrente no presente processo. Ao centrar toda a sua defesa em Acórdãos nos quais toda a energia elétrica utilizada no processo produtivo foi admitida como produto intermediário, a empresa trouxe a lume a extensão indevida do entendimento expresso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a qual não me alinho.

Ainda com relação ao consumo de energia elétrica, transcrevo trecho da decisão recorrida, em que as fases do processo industrial em que a mesma foi utilizada fica bem demonstrada:

"24. Pela leitura dos documentos acostados aos autos e após assistir ao filme institucional anexado, não restam dúvidas quanto à importância da energia elétrica para a fabricação do alumínio, principalmente no processo de eletrólise da alumina, além da força motriz necessária à operação das máquinas e equipamentos imprescindíveis ao processo. No entanto, agiu com irreparável correção a autoridade fiscal ao subtrair do cálculo do favor fiscal em exame, a parcela relativa ao consumo de energia elétrica, por tal insumo não se subsumir ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem fixado pela legislação, analisada nos itens 13 a 23, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979."

No trecho transcrito, o relator da decisão recorrida, além da eletrólise da alumina, refere-se à utilização da energia elétrica como força motriz nas máquinas e equipamentos, fato





MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em. 2014 104

Secretária da Segunda Cámara

akafuji

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº

: 130.625 : 202-16.930

não contestado pela recorrente. Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a defesa está centrada na energia consumida nas cubas eletrolíticas, quando a glosa efetuada pelo Fisco é bem mais ampla.

Considerando, pois, que a energia elétrica não se confunde com matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não se pode considerá-la como insumo beneficiado pelo crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96. Reforça este entendimento a redação do art. 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que introduziu nova metodologia de apuração do incentivo, com inclusão da energia elétrica na base de cálculo, a ser utilizada alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363/96, verbis:

"Art. 1ª Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento." (destaquei).

A nova sistemática trouxe a autorização para a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias determinar o valor do crédito presumido do IPI sobre os gastos com energia elétrica e combustíveis, porém não os coloca como produtos intermediários, como se pode ver na redação do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, abaixo transcrito:

"§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; "(destaquei).

Resta claro que os novos dispositivos legais trouxeram uma prerrogativa de cálculo antes inexistente, ou seja, o cômputo da energia elétrica na apuração do incentivo fiscal em causa, se adotado o sistema alternativo.

Pelo exposto, considero irretorquível a decisão recorrida no que manteve a glosa do crédito presumido calculado sobre os gastos com energia elétrica.

Além da energia elétrica, a empresa insurge-se contra outras glosas efetuadas pela fiscalização, estendendo-se detalhadamente na defesa do coque calcinado de petróleo e do piche, utilizados na fabricação de anodos, e aos produtos refratários. Quanto aos demais produtos, refere-se de maneira genérica, dizendo que todos são imprescindíveis no processo de produção do alumínio.

No tocante aos anodos, a empresa esclarece que a maior parte do seu consumo encontra-se vinculada à oxidação manifestada ao longo da reação que norteia o processo do seguinte modo: 2Al2O3 (dissolvido) + 3C (sólido) = 4 AL (líquido) + 3 CO2 (gás). Além desta, há outras reações e fatores de cunho secundário que também se manifestam, interagindo no consumo do anodo. Consta dos autos que os anodos novos pesam, em média, 930 Kg e têm uma vida aproximada de 25 dias. Quando retirados da cuba, pesam aproximadamente 265 Kg.

Ŵ.

7



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Centribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 40 / 11 / 05

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº

: 130.625 : 202-16.930 Cleuza Takafuji Secretéria da Segunda Cámara

O esquema de montagem dos anodos na cuba eletrolítica, fl. 359, não deixa dúvida quanto ao contato exercido pelo mesmo sobre o banho fundido, no qual encontra-se o produto em fabricação. Por outro lado, os números acima indicam que mais da metade de peso do anodo é consumida em contado direto com o banho fundido.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao referir-se aos insumos que geram direito ao crédito de IPI, assim se manifestou em seu item 11, verbis:

"11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Os anodos utilizados nas cubas eletrolíticas preenchem os requisitos descritos no item supra do Parecer nº 65/79, pois, como demonstrado nos autos, sofrem desgaste em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Reconhecido o direito ao ressarcimento sobre os anodos, há de se reconhecer, por extensão, o direito ao aproveitamento do incentivo sobre os insumos utilizados na sua fabricação. Como a recorrente fabrica os anodos a partir da aquisição de coque calcinado de petróleo e piche, são estes os insumos admitidos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, posto que são eles que estão sendo consumidos sobre a forma de anodos.

A respeito da glosa dos produtos refratários, a recorrente apóia-se no Acórdão nº 201-73.827, no qual foi negado provimento a recurso de oficio de decisão favorável ao contribuinte, proferida pela DRJ em Salvador – BA.

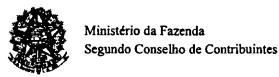
Naquele julgado, ficou consignado, ipsis litteris:

"Os materiais empregados no processo produtivo e que neles sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico, dão direito ao crédito do IPI".

Vê-se que a matéria analisada naquele julgado foi enquadrada nas disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79, como se fez aqui com o coque calcinado de petróleo e o piche. Não é o caso dos materiais refratários utilizados pela recorrente, para os quais não há descrição, nos autos, de qualquer ação exercida sobre os mesmos pelo produto em fabricação.

Entre os materiais refratários glosados estão os seguintes produtos refratários: concreto, concreto refratário, massa refratária, massa socar, tijolo refratário, tijolo isolante e tijolo isolante refratário. Como referido no PARECER/SEORT/DRF/BEL/Nº 0335/2003 (fls. 209/212), o Parecer Normativo CST nº 260/71 (D.O.U. de 06/05/71) concluiu que os produtos compostos por materiais refratários, destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos do direito ao crédito de IPI, como indicado na sua ementa a seguir transcrita.

"Substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria prima ou produto intermediário, estão excluidas do direito ao crédito previsto no inciso I, art 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67)." (destaquei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 30 / 4 / 06

Secretária da Segunda Câmara

ta Takafuji

2º CC-MF FI.

Processo nº

: 13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº : 130.625

: 202-16.930

No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 181/74, citado na decisão recorrida, como se vê no item 13 abaixo transcrito:

> "13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas. mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (destaquei)

Sem retoques, portanto, a decisão recorrida, no tocante à manutenção da glosa dos produtos refratários.

Com relação aos demais insumos excluídos do cálculo pelo Fisco, mencionados genericamente pela recorrente, também não merece reparo a decisão recorrida. Isto porque a Lei nº 9.363/96, ao instituir o beneficio fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

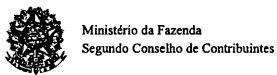
A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que vai buscar o conceito em fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129/95, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

> "Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, já mencionado neste voto.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos intermediários que sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação, não há como reverter as glosas impugnadas, por falta de comprovação de que os itens excluídos pela fiscalização preenchem esses requisitos. Assim, para que não reste dúvida de quais insumos e produtos agora me refiro, transcrevo a seguir o trecho do voto condutor da decisão recorrida, que muito bem abordou esta questão:

> "38. Quanto aos demais insumos glosados, pela sua própria denominação e definições de funções relatadas pela autoridade fiscal (fls. 203/206), as quais, ressalte-se, não foram questionadas pela interessada, demonstram ser ou partes e peças de máquinas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuíntes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília-DF, em 40 / 11 / 06

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

13204.000004/99-93

Recurso nº Acórdão nº

130.625 202-16.930 Cleuza Takafuji Secretária de Segunda Cémere

engrenagens mecânicas que não entram em contato com o alumínio primário (Barra de Aço Carbono, Bloco de Aço Carbono, Cápsula do Forno de Indução, Forma para Forno de Indução, Forma Perdida, Gaiola para Filtro de Manga, Manga Filtrante, Pino Cabeça Quebra Crosta, Pino Forno de Redução, Ponteira) ou insumos utilizados em outras fases de produção, também sem contato direto com o alumínio primário: Biocida (usado para controlar a qualidade da água nas torres de resfriamento), Ferro Fósforo, Ferro Gusa, Ferro Silício (utilizados na fábrica de anodo para fixação das barras de aço ao carbono), Granalha (utilizada nas máquinas jateadoras da fábrica de anodos, para a limpeza dos anodos reciclados), Inibidor de Corrosão (produto adicionado à água nas torres de resfriamento para evitar a corrosão). Portanto, nenhum dos insumos relacionados neste item enquadra-se no conceito de insumo apto a compor a base para cálculo do crédito presumido." (destaques do original)

Por fim, menciono os combustíveis, tratados na decisão recorrida como sendo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Óleo de Babaçu, Óleo Combustível, Óleo Industrial, Óleo Diesel e Querosene, e mencionados apenas de passagem no recurso voluntário, à fl. 374, como óleo combustível e óleo diesel, para concluir que a eles aplica-se o mesmo raciocínio acima exposto, pois que em hipótese alguma podem ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, negar o pedido de perícia formulado em grau de recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para admitir, na base de cálculo do crédito presumido, o custo do coque calcinado de petróleo e do piche, que são utilizados na fabricação dos anodos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.